

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chanacó

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó Curadoria do Meio Ambiente

IC - Inquérito Civil

SIG n.°: 06.2013.00010712-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado

neste ato pelo Promotor de Justiça Substituto Lucas dos Santos Machado, em

exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, com atribuição na

Curadoria do Meio Ambiente, e PEDRO GIRARDI, brasileiro, casado, empresário,

portador da Carteira de Identidade n. 352.299 SSP/SC, inscrito no CPF n.

052.175.479-87, e-mail gabriele@codecal.com.br, telefone 99983-4119, domiciliado

na Avenida Nereu Ramos, n. 170-E, centro, Chapecó/SC, doravante denominado

COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e pelo art.

89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, e

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito do Ministério Público de

IC - Inquérito Civil n.º 06.2013.00010712-9, tendente a apurar informação dando

conta de interferência em área de preservação permanente, consistente em

edificação sobre curso d'água canalizado, por PEDRO GIRARDI, em imóvel

localizado na Av. Nereu Ramos, esquina com a Rua Barão do Rio Branco, Centro,

em Chapecó/SC;

SIG n.°: 06.2013.00010712-9

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público

encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e

1/7



coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro de que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo";

CONSIDERANDO o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n.º 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, pela Medida Provisória n.º 2.220/2001 e demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do



uso do espaço urbano;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, caput e § 6°, da Lei n.° 7.347/85;

CONSIDERANDO o auto de constatação n. 0.01.05.07.000128/13-07, datado de 18.7.2013, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, o qual constatou construção de obra em alvenaria, medindo aproximadamente 317 metros quadrados, sobre curso hídrico, portanto, em área de preservação permanente existente no lote urbano n. 62, quadra 41, de propriedade de Pedro Girardi, sem autorização dos órgãos públicos competentes;

CONSIDERANDO o parecer técnico ambiental datada de 11.11.2016, lavrado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente de Chapecó, no qual constatou que houve reforma (ampliação) da construção irregular existente no imóvel do compromissário, para fins de exploração comercial;

CONSIDERANDO ainda a inviabilidade de recuperação *in natura* da área de preservação permanente (retirada - demolição - das construções realizadas na APP), uma vez que, praticamente toda a extensão da sanga denominada "Santa Maria" encontra-se com canalização fechada, estando o imóvel em área central do Município de Chapecó, local em que o meio ambiente artificial sobrepõe-se atualmente em relação ao meio ambiente natural; e

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse do **COMPROMISSÁRIO** em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade"; e,

RESOLVEM:

SIG n.°: 06.2013.00010712-9 3/7



Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo tem como objetivo a <u>reparação</u> do dano ambiental ocasionado no imóvel de propriedade de Pedro Girardi (lote n. 41, quadra 62 – matrícula 48.766), localizado na Avenida Nereu Ramos, esquina com a Rua Barão do Rio Branco, centro, Município de Chapecó/SC, local em que foi utilizada área considerada de preservação permanente para construção de um prédio comercial com aproximadamente 317m² (trezentos e dezessete metros quadrados), sem autorização do órgão ambiental competente e do Poder Público Municipal, conforme auto de constatação n. 0.01.05.05.00128/12-07, da Polícia Militar Ambiental datado de 18.7.2013, Parecer técnico ambiental n. 027, de 26.10.2015, da Secretaria de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente de Chapecó/SC (fls. 9 e 73 dos autos físicos).

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO assume, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente, diante da impossibilidade de recuperação *in natura*, em virtude da utilização total da área de preservação permanente prevista na cláusula anterior, a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, vencendo-se a primeira no dia 10.5.2018 e as demais nos meses subsequentes, até a quitação integral do valor;

Parágrafo Primeiro – As primeiras 10 (dez) parcelas descritas no caput da presente cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens SIG n.º: 06.2013.00010712-9



Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), cujo pagamento far-se-á mediante pagamento de boletos bancários a serem disponibilizados nesta data ao compromissário;

Parágrafo Segundo – As 10 (dez) parcelas subsequentes serão destinadas ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Município de Chapecó, mediante depósito bancário na conta bancária n. 87.880-4, agência 0321-2, CNPJ 83.021.808/0001-82, do Banco do Brasil;

Parágrafo Terceiro – As últimas 10 (dez) parcelas serão destinadas à Polícia Militar Ambiental de Chapecó, mediante depósitos bancários na conta bancária n. 098-2, banco 104- Caixa Econômica Federal, agência 1877 (ag. Miramar/SC), operação n. 006, em decorrência do Convênio – PMSC/MPSC e PMA;

Parágrafo Quarto - Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento, cópia do comprovante de cada pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a não realizar mais nenhuma obra sobre o imóvel (lote n. 41, quadra 62 – matrícula 48.766) localizado na Avenida Nereu Ramos, esquina com a Rua Barão do Rio Branco, centro, Município de Chapecó/SC, sem autorização dos órgãos públicos competentes, a fim não ocasionar maiores danos ao meio ambiente existente sobre o imóvel em questão;

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA - Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n.º 1.047, de 10 de dezembro de 1987 (CNPJ 76.276.849/001-54, Conta 63.000-4, Agência 3582-3,

SIG n.°: 06.2013.00010712-9 5/7



Banco do Brasil), além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo primeiro – O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo segundo - O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo terceiro - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas;

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida de cunho civil, desde que o COMPROMISSÁRIO cumpra regularmente as obrigações, dentro dos prazos estabelecidos neste acordo;

Parágrafo Único – O presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal por eventuais atos praticados, nem por sua reiteração;

DISPOSIÇÃO FINAIS

CLÁUSULA OITAVA – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA – Eventuais questões decorrentes deste SIG n.º: 06.2013.00010712-9 6/7



compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Chapecó/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n. 06.2013.00010712-9 será <u>arquivado</u>, **ficando as partes desde já cientificadas**, as quais renunciam ao prazo para apresentação de razões de recurso.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 26 de fevereiro de 2018.

[assinado digitalmente] **Lucas dos Santos Machado**Promotor de Justiça Substituto

Pedro Girardi Compromissário

Antenor Longhi Júnior OAB/SC n.° 18.341

SIG n.°: 06.2013.00010712-9 7/7